



PARECER AO PROJETO DE LEI N°. 0063.5/2021

“Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao que preceitua o inciso I do art. 144 do Regimento Interno¹, encontra-se nesta Comissão os autos do Projeto de Lei acima identificado, para exame da constitucionalidade e legalidade da matéria que dispõe sobre: “Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade”, de autoria do ilustre Deputado Fabiano da Luz.

Basicamente, a matéria dispensa o uso de máscara para pessoas com transtorno de espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento



Substancialmente o projeto se fundamenta no fato de que, pessoas com as características descritas na ementa, possuem uma maior dificuldade respiratória, o que poderá levar a prejuízos maiores a utilização de máscaras.

No decorrer de sua instrução, a Deputada Ana Campagnolo apresentou emenda substitutiva global, para retirar as crianças de 3 anos do rol de isentos de tal obrigação, visto que com tal imposição, ficaria caracterizado que outras crianças são assim obrigadas.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Acerca da emenda substitutiva global apresentada pela Dep. Ana Campagnolo, é louvável sua intenção, porém compreendo que salvo disposição legal em sentido contrário, todos os cidadãos do Estado de Santa Catarina são obrigados a utilizar máscaras de proteção individual, vide art. 2º do Decreto nº. 1.027/2020, que assim dispõe: “§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual em todo o território estadual, em espaços públicos e privados, pelo período previsto no art. 1º deste Decreto, com exceção dos espaços domiciliares.”



No mais, a imposição da isenção do uso de máscaras para crianças maiores de 3 anos segue recomendação da FIOCRUZ², que é uma das autoridades relevantes de nível nacional, capazes de recomendar ou não a adoção de determinadas medidas de precaução a COVID-19.

A emenda apresentada visa retirar a expressão “crianças menores de 3 (três) anos”, com o objetivo justamente de tornar cristalino que crianças maiores de 3 (três) anos fiquem isentos de utilizarem máscaras.

Entendo que deve ser REJEITADA a emenda substitutiva global, com amparo no art. 144, inciso I do RIALESC, visto que a mesma emenda contraria disposição prevista taxativamente em Decreto do Poder Executivo Estadual, ou seja, já existe no ordenamento jurídico, ainda que possivelmente de maneira transitória, obrigação em sentido contrário, caracterizando seu aspecto de ilegalidade.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0063.5/2021 em sua forma original.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

^{2 2} <https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-especialista-do-iff/fiocruz-orienta-sobre-o-uso-de-mascaras-em-criancas#:~:text=J%C3%A1%20a%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20da%20Sociedade,existe%20o%20risco%20de%20sufoca%C3%A7%C3%A3o.>